



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 459/2013

REF. F.A Nº 0113-007.683-6

RECLAMANTE: ELONEIDE DA SILVA SOUSA DE MOURA

RECLAMADO(S): JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO)

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO).

O Consumidor, no dia 04/09/13, principiou reclamação, através da Ficha de Atendimento supra, alegando que, no dia 21/08/13, efetuou a compra de vários produtos junto ao fornecedor reclamado, dentre eles um conjunto de poltronas. Assentou que, quando a empresa tentou entregar o item, não o recebeu, porquanto divergente do pedido. Asseverou que o bem se encontrava na nota fiscal, juntamente com um armário. Citou que não pôde receber o armário, visto que o lojista o condicionou à entrega da poltrona questionado. Assim, solicitou, na exordial, com amparo no Código de Defesa do Consumidor, a entrega dos produtos.

Na audiência conciliatória ocorrida no dia 12/09/13, o autor ratificou os termos da inicial. Por sua vez, o fornecedor limitou-se a citar a inexistência de proposta de acordo. Em réplica, o postulante mencionou a desídia frente ao seu caso, de modo que, após a abertura da reclamação, o lojista se dirigiu à sua residência, com o fim de entregar o armário e a poltrona errônea. Assinalou que, mesmo irresignado, mas com o intento de evitar a permanência da confusão, aceitou-as, todavia a poltrona, conforme fotos anexas, fora entregue com vício.

Diante da impossibilidade de composição amigável, o demandante foi orientado a buscar o Poder Judiciário. Sua arguição fora considerada como Fundamentada Não Atendida. Determinou-se, então, a instauração do Processo Administrativo nº 459/2013.

Sucedeu que, embora devidamente notificada em audiência para apresentar defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias, a empresa manteve-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para análise.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.A - DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Antes de se adentrar nos fatos propriamente ditos, alguns pontos preliminares devem ser explanados.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. (grifos acrescentados)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável.

Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.¹

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES, por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais fa-

1

cilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços.”² (grifado)

Outro, portanto, não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismos que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. (STJ – Resp. 586.316/MG) (grifei)

II-B – DO DESCUMPRIMENTO DA OFERTA E DO VÍCIO DO PRODUTO

Preliminarmente, calha anotar que a inexistência de resistência por parte do reclamado infere sua concordância quanto às alegações do autor, razão pela qual aplicar-se-ão, mesmo que analogicamente, os efeitos da revelia, previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, segundo o qual “se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”.

Pois bem. Cinge-se a controvérsia em perquirir a existência de descumprimento da oferta, bem como de vício de produto, no que atine à poltrona discorrida.

Vislumbra-se, a partir da análise do autos, que o autor, de forma amigável, buscou pura e simplesmente o cumprimento da oferta, com fulcro no art. 35, inciso I, da Lei Consumerista, *in verbis*:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade.

Não é lícito, nem lógico conceber, e considerar como válida a postura do lojista que, além de não proceder com a entrega do produto anteriormente escolhido pelo consumidor, sequer apresenta esclarecimentos sobre o caso, reduzindo-se a suscitar uma ausência de proposta de acordo, demonstrando, conseqüentemente, toda a sua desídia.

Doutro giro, cumpre consignar que subsidiariamente incorreu o demandado em outra infração à legislação consumerista, porquanto, indubitavelmente, consoante fotos apenas, a poltrona erroneamente entregue encontra-se viciada (art. 18, Lei nº 8.078/90).

Nestes termos, sem muitas digressões, até porque a transgressão às normas consumeristas é patente, medida que se impõe é a penalização do reclamado, com o fito de que evite reiterar a conduta ilícita combatida.

² MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais. 3. ed, p. 148/149.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por estar convicto da existência de transgressão à Lei nº 8.078/90, opino pela aplicação de multa ao reclamado **JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO)**, tendo em vista perpetração infrativa aos arts. 18 e 35 do citado código.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina, 07 de outubro de 2013.

ANTONIO LIMA BACELAR JÚNIOR
Técnico Ministerial – Mat. 107
PROCON/MP-PI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 459/2013

REF. F.A Nº 0113-007.683-6

RECLAMANTE: ELONEIDE DA SILVA SOUSA DE MOURA

RECLAMADO(S): JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO)

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração aos arts. 18 e 35, do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO)**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuidos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** ao fornecedor **JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO)**.

Considerando existência de 01 (uma) circunstância atenuante contida no art. 25, inciso II, do Decreto 2.181/97, por ser o infrator primário. Considerando a existência de 01 (uma) circunstância agravante contida no art. 26, inciso IV, do Decreto 2.181/97, por ter o infrator deixado, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências. Mantenho a obrigação no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que uma atenuante anula uma agravante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

Pelo exposto, em face do fornecedor JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO) torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

Posto isso, determino:

- A notificação do fornecedor infrator **JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO)**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;
- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição dos débitos em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;
- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 08 de outubro de 2013.

Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral PROCON/MP-PI